



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.735 - RS
(2014/0214634-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHG ROTOMOLDADOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO AMPARADA EM LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
2. O recurso especial não se presta para analisar suposta violação à lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF.
3. Hipótese em que a Fazenda Pública busca a aplicação de dispositivo da legislação local (regulamento do ICMS) cuja legitimidade não fora reconhecida pelo acórdão recorrido.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.735 - RS
(2014/0214634-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Nas suas razões (e-STJ fls. 634/638), o ente público, em resumo, sustenta que o Tribunal de origem baseou-se em premissa equivocada, pois o mandado de segurança teria sido impetrado com o objetivo de ceder supostos créditos a terceiros, sendo que a autoridade apontada como coatora e a sentença assentaram inexistir "qualquer comprovação do suposto crédito que a impetrante pretende ceder", circunstância não analisada pelo acórdão recorrido.

Em razão disso, aduz que há violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que não foram adequadamente respondidos os embargos de declaração opostos para esclarecer o caráter genérico da petição inicial, que não traria nenhum documento comprobatório da existência do crédito alegado, e a sujeição da cessão de créditos aos limites da legislação estadual.

Afirma, ainda, que a sua pretensão não visa questionar dispositivos da lei local.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 641/643).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.735 - RS
(2014/0214634-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Conforme assentado pela decisão agravada, o acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, decidiu que o direito vindicado pela impetrante já está previsto na LC 87/1996 e, por isso, não pode sofrer limitações pela legislação local. Confira-se (e-STJ fls. 315/316):

Aqui encontra-se a ilegalidade questionada no presente *writ*, que impede o aproveitamento e posterior transferência integral dos créditos escriturais acumulados, quando estipula, por exemplo, que os créditos oriundos das operações creditadas pelo benefício do não-estorno somente poderão ser utilizados para a compensação com débitos fiscais decorrentes de operação de saída ou de importação de mercadoria da mesma espécie da que originou o respectivo não-estorno, consoante previsão do § 8º, do art. 37 do RICMS.

Não há dúvida de que benefícios fiscais – e a transferência de saldo credor excedente a outro estabelecimento ostenta essa natureza – devem ser instituídos por lei. No caso, como já visto, a Lei Complementar nº 87/96, expressamente, autorizou o legislador estadual a criar o benefício e permitir a transferência do saldo credor a outro estabelecimento.

O Regulamento, contudo, inovou na ordem jurídica ao fixar os limites para o aproveitamento e transferência do saldo credor, com o que desrespeitou a própria Lei que instituiu o benefício.

Portanto, é abusiva a limitação, havendo direito líquido e certo da impetrante a ser reconhecido nesta via, uma vez que não estava autorizado o Executivo, nem poderia estar, ao restringir a transferência de créditos acumulados.

Ora, ao regulamentar o direito ao aproveitamento, o Decreto citado acabou limitando o direito dos contribuintes de maneira inconstitucional e ilegal.

Os embargos de declaração aviados pelo ente público cuidaram tão somente de prequestionar as teses de que: i) a fruição do direito ao não estorno dos créditos originários de operações relativas a produtos agropecuários, cuja saída não sofre tributação, deve observar as condições e as limitações estabelecidas pela legislação estadual (Decreto n. 37.699/1997); e ii) o *writ* em questão seria incabível, por ter caráter normativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, contida no recurso especial, limitou-se à suposta omissão do art. 111, II, do CTN, também associada ao creditamento em questão.

Do que se observa, a alegação de que o Tribunal *a quo* julgou com base em premissa equivocada, referente à falta de comprovação do crédito vindicado, não foi oportunamente suscitada nos aclaratórios aviados na origem, nem no recurso especial, configurando, assim, indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

Por fim, reafirma-se que a pretensão de mérito deduzida no apelo nobre busca a aplicação de disposições contidas na lei local e, por isso, não pode ser conhecida na instância especial, ante o óbice sedimentado na Súmula 280 do STF.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. SEMENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em normas estaduais regulamentadoras do ICMS, Lei Estadual 8.820/89 e Decreto Estadual 37.699/97, por isso a revisão do acórdão é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento (AgRg no REsp 1540366/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de aproveitar os créditos de ICMS decorrentes da venda de produtos agropecuários com débitos de outra natureza, dirimiu o tema no âmbito local (art. 37, § 8º, do Livro I, do RICMS).

Desse modo, o deslinde da controvérsia passa pela análise de Legislação Local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, conforme a Súmula 280 do STF.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 577.804/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0214634-5

AgInt no AgRg no
AREsp 582.735 / RS

Números Origem: 00111102510646 00275247420148217000 01184478320138217000
03000129320118210001 04500483420138217000 111102510646
1184478320128217000 1184478320138217000 275247420148217000
3000129320118210001 40058349614 4500483420138217000 70053938205
70057254211 70058349614 70060818150

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHG ROTOMOLDADOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHG ROTOMOLDADOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.